

**SOLDADINHOS DE CHUMBO: A DIGNIDADE PERDIDA DAS CRIANÇAS
ARMADAS A SERVIÇO DO TRÁFICO DE ENTORPECENTES**

TIN SOLDIERS: THE LOST DIGNITY OF THE ARMED CHILDREN TO THE SERVICE
OF NARCOTICS TRAFFIC

Rodrigo Lucas Carneiro Santos *

Vanessa Audrey Alves **

RESUMO

O presente artigo tem por objetivo debater uma das piores formas de trabalho infantil, que no caso é o trabalho armado de crianças no tráfico de entorpecentes. Essa forma de trabalho representa uma grave violação ao catálogo de direitos fundamentais da Constituição Federal de 1988, pois essas crianças e adolescentes vivem de maneira precária e sofrem, cotidianamente, atentados à sua dignidade, para além de não verem realizados nem ao menos aquilo que se convencionou chamar de mínimo existencial. Diante desse cenário, buscar-se-á analisar as normas do direito brasileiro e as normas internacionais atinentes à matéria, ressaltando-se, desde já, que este subtema ainda é uma área de estudo pouco explorada, mesmo levando em consideração que acerca do trabalho infantil propriamente dito há uma vasta doutrina geral. Dessa forma, este texto procura trazer uma pequena contribuição ao pensamento dos juristas acerca de tão importante questão, uma vez que coibir a utilização de crianças por traficantes de narcóticos e lhes garantir o livre desenvolvimento da personalidade, é caminhar para a concretização da Constituição Federal e respeitar sua força normativa.

PALAVRAS-CHAVE: Trabalho armado infantil; Vida precária; Dignidade humana; Direito constitucional; Livre desenvolvimento da personalidade.

ABSTRACT

This article aims to discuss about one of the worst forms of child labor, that in case is the armed work of the children in the narcotics traffic. This working form is a severe violation to the fundamental rights willing in the brazilian Constitution, because these children and adolescents live precariously and suffer attacks on their dignity, in addition to not be guaranteed at least their rights to the minimum for a dignified life. Considering this scenario, will be analyzed the rules-of Brazilian law and the international rules to this subject, emphasizing already that this subtheme is still a poorly explored area of study, even taking into consideration that about the child labor (itself) there is a vast general doctrine. Thus, this paper seeks to bring a small contribution to the thinking of the jurists about such an important issue, once that the restrain of the use of children by narcotics traffickers and provide the appropriate conditions to a free development of personality is to move towards the consolidation of the brazilian Constitution and respect its normative force.

KEYWORDS: Armed infant labor; Precarious life; Human dignity; Constitutional law; Free development of personality.

* **Bacharel em Direito pelo Centro Universitário de João Pessoa – UNIPÊ. E-mail: <rodrigo.lucas@outlook.com>.**

** **Acadêmica de Direito no Centro de Ciências Jurídicas da Universidade Federal da Paraíba. E-mail: <vanessa_audrey@hotmail.com>.**

1 INTRODUÇÃO

O trabalho armado infantil é um dos mais graves problemas enfrentados pelo Estado brasileiro. Traficantes de narcóticos recrutam e remuneram jovens menores de 18 anos para atuarem como verdadeiros soldados do tráfico, protegendo “bocas de fumo” e inibindo a atuação estatal no local. A precariedade da vida e o atentado à dignidade da pessoa humana são marcantes em uma situação na qual o direito de brincar e o direito ao livre desenvolvimento da personalidade são suplantados pela miséria e a falta de chances.

Esses jovens do tráfico são submetidos a graves danos físicos e mentais, decorrentes da atividade “paramilitar”, e tal situação é muitas vezes ocasionada pelo desemprego dos pais, carência de alimentos em casa, falta de oportunidades e perspectivas para almejar bons empregos no futuro.

Dessa forma, este artigo procura desenvolver uma pouco explorada problemática jurídica a partir da perspectiva do catálogo de direitos fundamentais da Constituição Federal de 1988 e da Convenção sobre as Piores Formas de Trabalho Infantil (número 182), de 1999, adotada pela Organização Internacional do Trabalho – OIT, a qual, em seu artigo 3º, traz um rol que inclui: recrutamento forçado ou compulsório de crianças para serem utilizadas em conflitos armados; utilização de crianças em atividades ilícitas, particularmente, para tráfico de entorpecentes, conforme definidos nos tratados internacionais sobre o assunto; e trabalhos que, pelas circunstâncias, são susceptíveis de prejudicar a saúde, a segurança e a moral da criança.

Ademais, também serão analisadas (ainda que de maneira subsidiária) as legislações pátrias que formam o sistema de defesa aos direitos da criança e do adolescente, especialmente o Estatuto da Criança e do Adolescente - ECA (Lei nº 8069/90).

A escolha do objeto deste trabalho – *a dignidade perdida das crianças armadas a serviço do tráfico de entorpecentes* – justifica-se, primeiramente, porque para erradicar esta forma de trabalho é preciso saber quais são as características da mesma, o local e o ambiente em que acontece, e as consequências na formação da personalidade das crianças. E aqui se entenda por criança aquela pessoa menor de 18 anos, em consonância com o artigo 2º da Convenção nº 182, da OIT. O principal recorte será a visão constitucional do assunto, analisando o problema sempre sob esse viés.

Dentro desse cenário, o objetivo geral é abordar uma grave violação aos direitos fundamentais da criança e do adolescente. Como objetivo específico, a proposta é verificar a

situação das crianças armadas sob o viés constitucional, com um olhar subsidiário de caráter convencional e legal, procurando demonstrar que ainda existe um longo caminho a ser percorrido para eliminar a utilização da mão de obra de crianças, principalmente nos casos de atividades perigosas, o que exigirá sérias políticas públicas direcionadas à inclusão social.

Para um melhor desenvolvimento da matéria, optou-se por dividir metodologicamente o texto da seguinte maneira: (i) A precariedade da vida e uma das piores formas de trabalho infantil: o trabalho armado para o tráfico de narcóticos; (ii) A dignidade ferida; (iii) Direito fundamental ao livre desenvolvimento da personalidade; (iv) Trabalho armado infantil e as normas de direito local e internacional .

2 A PRECARIEDADE DA VIDA E UMA DAS PIORES FORMAS DE TRABALHO INFANTIL: O TRABALHO ARMADO PARA O TRÁFICO DE NARCÓTICOS

O trabalho infantil é um problema antigo e não está restrito apenas aos países pobres e em desenvolvimento, mas também está presente em nações industrializadas e economicamente pujantes. A utilização de crianças como força de trabalho se dá pelos baixos custos com remuneração, e, no caso do crime organizado no Brasil, da impotência do Estado em fornecer uma educação de qualidade para prevenir a adesão ao crime organizado, além da falta de punições adequadas aos transgressores da lei, para quais apenas é cabível medida de segurança, e mesmo estas de forma bastante frágil.

Dessa forma, proliferou-se, nas favelas e nas comunidades mais pobres, principalmente, o recrutamento de crianças visando torná-las soldados do tráfico, o que, por óbvio, é maléfico ao desenvolvimento delas enquanto seres humanos. O manejo de armas de fogo, o tráfico de entorpecentes e o confronto com os “inimigos”, prejudicam de maneira indelével a vida presente e futura (quando conseguem sobreviver), já que lhes é negado o direito de ser criança, como época de formação da personalidade. Uma boa definição para o trabalho infantil é encontrada em Alexandre Belmonte¹, que ao dispor sobre a proteção ao “trabalho do menor” ensina que as restrições que foram impostas através da Emenda Constitucional nº 20 são justificáveis porque o trabalho infantil é prejudicial à saúde, educação e formação moral do indivíduo, ou seja, desfavorece seu desenvolvimento biopsicossocial.

¹ BELMONTE, Alexandre. Artigos 7º ao 11. In: BONAVIDES, Paulo (Coord.); MIRANDA, Jorge (Coord.); AGRA, Walber de Moura (Coord.). **Comentários à Constituição Federal de 1988**. Rio de Janeiro: Forense, 2009, p. 442.

Nesse sentido, a professora Vólia Bomfim Cassar² afirma que o objetivo da disposição constitucional no art.7º, XXXIII, é de impedir que o menor trabalhe, a fim de que ele possa frequentar o ambiente escolar, exercer o direito de brincar, manter-se o maior tempo possível no seio da família e descansar com o objetivo de poder crescer de maneira saudável.

No caso do trabalho armado, o objetivo da norma é ainda mais urgente. Observe-se que o maior índice de adesão ao tráfico de entorpecentes por menores de 18 anos se dá nas comunidades de baixa renda, locais nos quais a pobreza e a miséria atingem níveis alarmantes. As crianças abandonam os brinquedos e a escola, ingressando nos grupos criminosos, numa óbvia condição degradante e precária, e são expostas a graves riscos, para levarem dinheiro para a família e ascender socialmente dentro daquele microcosmo.

Ser um “soldadinho” do tráfico constitui, certamente, hipótese enquadrada como uma das piores formas de trabalho infantil, consoante preceitua o artigo 3º da Convenção nº 182 da OIT, que em sua alínea “c” condena a “utilização, procura e oferta de crianças para atividades ilícitas, particularmente para a produção e tráfico de drogas conforme definidos nos tratados internacionais”.

É de se perceber que para esse caso o termo “crianças soldado” não se enquadra de maneira precisa, mas as crianças ligadas ao tráfico enfrentam situações semelhantes às de guerra, participando das batalhas do tráfico. É complexa a realidade dessas crianças³, menores de 18 anos, envolvidos com organizações criminosas ligadas ao narcotráfico. Com base nisso, é conveniente saber o que são crianças-soldado para a UNICEF, até para posteriormente deduzir pontos de contato e pontos divergentes entre os conceitos de crianças-soldado e de trabalho armado de crianças. Nesse sentido, criança-soldado⁴, para a organização internacional supracitada, é qualquer criança (do sexo masculino ou feminino), com menos de 18 anos, que faça parte, em quaisquer condições, de qualquer espécie de grupo ou força armada, regular ou irregular.

² CASSAR, Vólia Bomfim. **Direito do Trabalho**. 5 ed. Niterói: Impectus, 2011, p. 564.

³ Criança, segundo a Convenção nº 182 da Organização das Nações Unidas – ONU –, é todo ser humano menor de 18 (dezoito) anos de idade. Contudo, no Brasil, existe diferença entre a capacidade jurídica do menor de 14 (quatorze) anos, que é absolutamente incapaz, e do jovem entre os 16 (dezesseis) anos e os 18 (dezoito) anos incompletos, que é relativamente incapaz, ou seja, existem efeitos jurídicos distintos. Ademais, o Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA – considera como criança as pessoas até os 12 (doze) anos incompletos, e como adolescentes aqueles entre 12 (doze) e 18 (dezoito) anos de idade. A despeito da complexidade do ordenamento brasileiro, o conceito de criança para a Convenção nº 182 abrange o que por aqui é considerado criança ou adolescente. Este artigo optou por utilizar o termo *criança* para todo aquele com idade inferior aos 18 (dezoito) anos.

⁴ Sobre esse assunto ver: SULLIVAN, John P. **Crianças soldados: desespero, retorno a barbárie e conflito**. 2008. Disponível em: <www.airpower.au.af.mil/apjinternacional/apj-p/2008/3tri08/sullivan.htm>. Acesso em 06/09/2012.

De acordo com os ensinamentos do Major Bryan D. Watson⁵, juiz militar da Força Aérea dos Estados Unidos, o processo delituoso de armar crianças envolve violações e opressões, de maneira a torná-las hostis e condicionadas à organização criminosa, estigmatizando-as com a prática de assassinatos, roubos e latrocínios, e as deixando aptas a realizar perigosas incumbências. O efeito decorrente são múltiplos traumas e um desenvolvimento social deveras prejudicado.

Fonseca Júnior⁶ alerta para o “fato de um país não estar envolvido em conflitos armados não significa, necessariamente, que esteja livre do recrutamento de crianças para servirem como combatentes”. O tráfico de entorpecentes é uma atividade na qual as crianças estão envolvidas com grande violência, podendo ser considerada uma zona de tensão, na qual são altíssimos os números das pessoas que morrem por balas perdidas provenientes do confronto de grupos distintos entre si, e/ou destes com a polícia.

É possível constatar muitas semelhanças entre as crianças soldados (envolvidas em um ambiente de guerra *stricto sensu*) e os menores de 18 anos que trabalham armados para traficantes de narcóticos. John P. Sullivan⁷ elenca: 1) recrutamento voluntário; 2) uso de armas; 3) participação em confrontos armados. São milhares de crianças portando e utilizando armas e praticando os mais diversos crimes. No entanto, vale a pena ressaltar que elas somente entram para o mundo do crime porque existe uma sociedade adulta que utiliza seus serviços de baixo custo. Os traficantes de drogas patrocina o ilícito, recrutando as crianças como ‘meninos de recado’, entregadores, revendedores de mercadorias roubadas, entre outras funções, e tudo a um preço irrisório. Dessa maneira, os adultos garantem sua impunidade, utilizando-se de artimanhas que envolvem, por exemplo, o assumir da autoria de crimes pelos menores, uma vez que para os atos infracionais praticados por crianças e adolescentes não se comina pena, mas, doutra forma, aplicam-se medidas socioeducativas.⁸

Contudo, é preciso salientar que o processo de recrutamento é, na maioria das vezes, voluntário, com as crianças não sendo procuradas pelo tráfico, mas optando por entrar, sendo

⁵ Ver: WATSON, Bryan D. **A lei da inocência perdida**: direito internacional e moderna realidade das crianças soldados. 2008. Disponível em: <<http://www.airpower.au.af.mil/apjinternational/apj-p/2008/3tri08/watson.htm#watson>>. Acesso em: 08/09/2012.

⁶ Ver: JÚNIOR, José de Ribamar Lima da Fonseca. **Crianças em conflitos armados**. Disponível em: <artigos.netsaber.com.br/resumo_artigo_20222/artigo_sobre_crianças_em_conflitos_armado>. Acesso em 06/09/2012.

⁷ Sobre esse assunto ver: SULLIVAN, John P. **Crianças soldados**: desespero, retorno a barbárie e conflito. 2008. Disponível em: <www.airpower.au.af.mil/apjinternational/apj-p/2008/3tri08/sullivan.htm>. Acesso em 06/09/2012.

⁸ Ver: SANTOS, Evandro Edi dos; SILVEIRA, Carine Araújo. **O adolescente no Brasil e o ato infracional**. In: *Âmbito Jurídico*, Rio Grande, X, n.44, agosto de 2007. Disponível em: <http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_keitura&artigos_id=4462>. Acesso em 06/09/2012.

aceitas pelas organizações por diversos motivos⁹, entre eles: a) a noção de criança pelos chefes criminosos é baseada pelo “preparo”, pela “responsabilidade pessoal aparente”, e pela “mente maldosa”, e não por critérios de idade; b) muitos dos traficantes adultos entraram no grupo quando ainda eram muito jovens; c) as crianças são consideradas bastante competentes em várias tarefas, às vezes até mais do que os adultos, além do fato de terem uma remuneração menor e de serem mantidas sob medida socioeducativa por tempo muito menor do que o cumprimento de uma pena, podendo retornar às suas funções.

Corroborando a ideia acima, ressalta Fonseca Júnior¹⁰ que o recrutamento voluntário é motivado por uma série de fatores, tais como “razões econômicas e culturais, a procura por segurança física, suas crenças ou convicções, entre outros. Sendo este um dos recrutamentos que mais preocupam os defensores dos Direitos Humanos”, e preocupa porque “quando uma criança se oferece para a luta, sua possibilidade de deixar a força ou grupo armado é bastante improvável”. Esta seria uma forma delas fugirem da violência doméstica ou até mesmo de alguma espécie de “bullying” ou humilhações físicas e psicológicas na escola ou comunidade em que vive.

A pesquisadora Silvia Ramos¹¹, em seu texto “Trajetórias no tráfico”, coleciona alguns importantes resultados de pesquisas qualitativas e quantitativas, os quais ajudam a entender as reais motivações da entrada dos jovens para o crime. Na pesquisa de campo realizada pela mesma, foram levantadas as razões mais frequentes que levam os jovens a entrar em grupos armados ilegais que dominam as comunidades carentes; os motivos pelos quais alguns saem e outros ficam; as razões que levam os adolescentes a escolherem uma vida

⁹ Sobre esse assunto, ver: DOWDNEY, Luke. **Crianças do tráfico**: um estudo de caso de crianças em violência armada organizada no Rio de Janeiro. Rio de Janeiro: Sete Letras, 2003.

¹⁰ Ver: JÚNIOR, José de Ribamar Lima da Fonseca. **Crianças em conflitos armados**. Disponível em: <artigos.netsaber.com.br/resumo_artigo_20222/artigo_sobre_crianças_em_conflitos_armado>. Acesso em 06/09/2012.

¹¹ RAMOS, Silvia. **Trajetórias no tráfico**: jovens e violência armada em favelas cariocas. 2011. Disponível em: <<http://www.uva.br/trivium/edicoes/edicao-ii-ano-iii/artigos-tematicos/trajetorias-do-trafico-jovens-e-violencia-armada-em-favelas-cariocas.pdf>>. Acesso em: 07/09/2012, traz uma série de entrevistas. São algumas das repostas que recebeu: “Eu acredito que eu entrei por safadeza. Nem sei explicar..., minha mãe criou sete filhos sozinha, mas nunca deixou faltar nada em casa” (Mário, ex-traficante do Complexo do Alemão); “Todos os adolescentes são candidatos (a entrar para o crime). Eu olho no baile funk a exibição dos fuzis e me vejo na minha adolescência na Inglaterra. Eu era um daqueles meninos, queria ser aceito, entrar para a turma, queria atrair as meninas” (Damian Platt, pesquisador e escritor); “Na favela, não existe a possibilidade de ser jovem e não ter contato com o tráfico. Você pode não ter diretamente, mas seu amigo tem, seu primo tem, seu irmão tem. A boca de fumo é um espaço de socialização obrigatória. Precisa ver como vai se relacionar com isso, mas é impossível não ter relação nenhuma” (Charles Siqueira, produtor cultural e diretor de ONGs de cultura no Morro dos Prazeres); “Muitas pessoas da classe alta, tipo assim Zona Sul, eles vão prá favela prá curtir. As patricinhas descem do condomínio luxuoso, vão prá favelas e olha o vagabundo sem camisa, com a arma, todo suado, fedendo, aí diz ‘é o príncipe dos meus sonhos’” (Jovem de projeto social); “O menino não tem nada, onde cair morto, mas sabe quantas mulheres ele tem? Quantas ele quiser. Dependendo da arma, mais mulher tem” (Mãe de adolescente que cumpre medida socioeducativa).

arriscada, e que pode levar a um fim rápido e sombrio (cadeia, cadeira de rodas ou cemitério). E as respostas foram: procura por prestígio, poder e dinheiro; fuga de famílias desestruturadas com pais violentos e alcoolizados; falta de esperança de um futuro melhor; ter presenciado ou vivenciado uma situação de injustiça (por parte da polícia, na escola, dos amigos); possuir algum familiar ou conhecido envolvido no tráfico.

Como se vê, são diversos os fatores que levam a essa vida precária, aos quais pode se incluir a dominação das comunidades em que habitam por bandos fortemente armados e com poder de vida e de morte sobre todas as pessoas; a pobreza que torna normal as crianças trabalharem depois do período da escola; a falta de oportunidades de emprego; a oportunidade de ser respeitado e temido; o incremento substancial na renda e a possibilidade de adquirir bens de consumo de marcas reconhecidas; e a falta de uma estrutura familiar organizada.¹²

Percebe-se, diante do exposto, que a escolha destes adolescentes, em geral, é decorrente do contexto e do ambiente em que vivem. Nestes termos, a frequente falta de apoio familiar contribui para que essas crianças adentrem no universo da marginalidade, fazendo delas personagens de um drama trágico, na qual só existem vítimas, e onde a sobrevivência é duvidosa.

3 A DIGNIDADE FERIDA

Antes de abordar a realidade das vidas precárias dessas crianças armadas e de sua dignidade ferida, é preciso entender o próprio significado do princípio fundamental da dignidade da pessoa humana, consagrado no inciso III do artigo 1º da Constituição brasileira de 1988. Valor supremo da ordem jurídica pátria, este princípio é um dos fundamentos da República Federativa do Brasil, constituída como Estado Democrático de Direito.

O professor Ingo Wolfgang Sarlet¹³ ensina que por dignidade da pessoa humana deve ser entendido “a qualidade intrínseca e distintiva reconhecida em cada ser humano que o faz merecedor do mesmo respeito e consideração por parte do Estado e da comunidade”, mas o constitucionalista gaúcho vai ainda mais longe, afirmando que isso implica em “um complexo de direitos e deveres fundamentais que assegurem a pessoa tanto contra todo e qualquer ato de cunho degradante e desumano”. Além disso, continua afirmando que a Constituição indica que decorre da dignidade o dever de “garantir as condições existenciais mínimas para uma

¹² Sobre esse assunto, ver: DOWDNEY, Luke. **Crianças do tráfico**: um estudo de caso de crianças em violência armada organizada no Rio de Janeiro. Rio de Janeiro: Sete Letras, 2003.

¹³ SARLET, Ingo Wolfgang. **Dignidade da pessoa humana e direitos fundamentais na Constituição Federal de 1988**. 8ªed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2010, p. 70.

vida saudável, além de propiciar e promover sua participação ativa e corresponsável nos destinos da própria existência e da vida em comunhão com os demais seres humanos”.

Disso se depreende que as crianças têm intrinsecamente atreladas a si a dignidade simplesmente por serem pessoas humanas, o que já as deve fazer serem merecedoras do respeito e consideração estatais. Todavia, a norma não para por aí, vai além. A dignidade da pessoa humana como detentora de força normativa constitucional requer a proteção da pessoa contra atos degradantes, como o é o trabalho armado infantil para o tráfico de drogas. E, por fim, não estaria completa se não garantisse o preceito da dignidade que os indivíduos tivessem direito a um livre desenvolvimento de sua personalidade, assegurando, para tanto, condições materiais mínimas para uma vida saudável e a participação ativa no próprio destino.

O professor e magistrado italiano Elvio Fassone¹⁴ ensina que o reconhecimento constitucional desses princípios fundamentais, como o primado e a inviolabilidade do homem, cria um dever primário contra uma tendência fática de violá-los, reduzi-los ou apenas esquecê-los. Não se pode, portanto, esquecer-se da influência normativa da dignidade da pessoa humana.

Por outro lado, nessa discussão sobre a dignidade ferida há de se ponderar sobre a possibilidade de não estar se criando um esvaziamento normativo ao buscar enquadrar o caso-problema das crianças armadas dentro da dignidade da pessoa humana. Ou seja, se não haveria aqui uma perigosa redução de problemas complexos à defesa de posições mínimas. Com isso, correr-se-ia o risco de reduzir todo o debate jurídico à manutenção de um ordenamento superprotetivo de direitos mínimos.¹⁵

Não é o caso dessa redução. No tráfico de entorpecentes, as crianças armadas estão longe de ter essas condições existenciais mínimas tratadas acima, e menos ainda de poder participar da vida comunitária. Ali, os conflitos armados entre facções que controlam grupos distintos costumam resultar em destruição física, humana, moral e cultural. Assim, não só o número de crianças mortas e feridas é elevado (os que se relacionam com o tráfico possuem baixa expectativa de vida), como crescem carentes das necessidades materiais e afetivas comuns à sua idade.

Em uma situação como essa é imprescindível resgatar a dignidade da pessoa humana como vetor de aplicação do direito. Perceba-se que atentar contra a dignidade humana da criança constitui verdadeiramente um ato criminoso, que produz resultados danosos e cujas

¹⁴ FASSONE, Elvio. **Uma costituzione amica**. Milano: Garzanti, 2012, p. 123.

¹⁵ Em defesa da teoria do mínimo existencial, ver, por todos: TORRES, Ricardo Lobo. **O direito ao mínimo existencial**. Rio de Janeiro: Renovar, 2009, p. 8, onde se lê: “Há um direito às cláusulas mínimas de existência humana digna que não pode ser objeto de intervenção do Estado e que ainda exige prestações estatais positivas.”

consequências se colhem sempre num futuro não muito distante. É preciso então garantir os direitos fundamentais dos jovens brasileiros, para que possam contribuir para o desenvolvimento socioeconômico do país. É nesse sentido que o jurista alemão Konrad Hesse¹⁶ aduz que “esse sistema de valores, cuja medula radica na personalidade humana, bem como na dignidade da pessoa, deve vigorar como decisão constitucional básica em todas as esferas do Direito”.

Ao comentar sobre esse assunto, Ingo Wolfgang Sarlet¹⁷ afirma que a ordem constitucional brasileira é, antes de qualquer coisa, uma legislação fundamental da pessoa humana, e assim o é porque a legitimidade do poder estatal está baseada, entre outros aspectos, no respeito e na proteção da dignidade da pessoa humana. Dessa forma, democracia, direitos fundamentais e dignidade estão intimamente conectadas.

Corroborando esse entendimento as observações do professor J.J. Gomes Canotilho¹⁸, para quem o sentido de uma República estar baseada na dignidade humana envolve o acolhimento da ideia de *dignitas hominis*, que indica claramente um direito ao livre desenvolvimento da personalidade, segundo o projeto individual de condução da vida por parte de cada cidadão. Assinala ainda o referido autor que a dignidade exige uma comunidade constitucional inclusiva, onde o Estado incentive o multiculturalismo, com uma pluralidade de ideologias, e isso somente pode ser alcançado através da proteção das crianças, porque elas representam o futuro político da sociedade.

Já nos ensinamentos de Jorge Miranda¹⁹, é possível extrair que a dignidade da pessoa humana é de todos e de cada um, sejam homens, mulheres ou crianças, e apesar das relações comunitárias, ela é individual e universal, pressupondo autonomia vital e autodeterminação da pessoa em relação ao Estado e às outras pessoas.

E é precisamente por ser impossível aferir a dignidade fora das realidades concretas da vida, que se constata a dignidade ferida das crianças armadas no tráfico de entorpecentes. Nesse sentido, Rodrigo Lucas e Hertha Urquiza²⁰ (2011, p. 255), ao discorrer sobre a eficácia dos direitos sociais, enfatizam que para dar eficácia aos direitos sociais (como um todo, e

¹⁶ HESSE, Konrad. **Temas fundamentais do direito constitucional**. Textos selecionados e traduzidos por Carlos dos Santos Almeida, Gilmar Ferreira Mendes, Inocêncio Mártires Coelho. São Paulo: Saraiva, 2009, p.38

¹⁷ SARLET, Ingo Wolfgang. **A eficácia dos direitos fundamentais**. 9ªed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2008.

¹⁸ CANOTILHO, José Joaquim Gomes. **Direito constitucional e Teoria da Constituição**. 7ªed. Coimbra: Almedina, 2003, p. 225.

¹⁹ MIRANDA, Jorge. **Manual de direito constitucional: direitos fundamentais**. Tomo IV. 3ªed. Coimbra, 2000, p. 181.

²⁰ SANTOS, Rodrigo Lucas Carneiro; BARACHO, Hertha Urquiza. Uma análise do voto do Ministro Cezar Peluso: direito social à moradia. **Revista Direito e Desenvolvimento**, v.4, p.246-265, 2011, p. 255.

especificamente, os das crianças) é preciso assegurar os recursos materiais minimamente necessários à manutenção de condições básicas que permitam enquadrar o sujeito como pessoa humana com uma existência condigna. Torna-se imprescindível sair do formal da letra da constituição para a realidade fática da vida.

Como se percebe, a dignidade é um bem fundamental, não se deixando substituir por nenhum outro valor. E por este caráter normativo insubstituível, o não respeito à mesma, ou seja, a dignidade ferida tem um elevado preço. O envolvimento das crianças em um cenário de violência, e as experiências dali decorrentes, torna-as apáticas e as traumatiza.

A guerra do crime viola consistentemente os direitos da criança – o direito à vida, o direito ao desenvolvimento da personalidade, o direito à saúde, o direito à educação e à proteção, e o direito a ter uma família –, e isso significa que no decorrer da sua vida, da infância até à fase adulta, se sobreviver, a criança sofrerá diversos atentados à sua dignidade.²¹

As crianças não têm senso de perigo. “Além de serem facilmente manipuladas, as crianças sofrem pressões de toda ordem, tornando frágil seu senso de decisão”, conforme nos lembra Fonseca Júnior²². As crianças, com sua obediência e submissão, tornam-se bons soldados para os bandidos, cumprindo os encargos que lhe são designados tanto pelo medo quanto pelo reconhecimento que anseiam.

Ressalte-se que a responsabilidade por essas crianças é tanto do Estado quanto da família e da sociedade, sendo necessária uma atuação conjunta. É assim porque o art. 227 da Constituição de 1988 traz ao ordenamento jurídico brasileiro a ideia da proteção integral da criança e do adolescente. Segundo Alexandre Morais da Rosa²³, a proteção deles deixou de ser vista apenas como uma obrigação unilateral do Estado, adotando-se uma visão compartilhada de responsabilidades e gerando uma articulação social da família, sociedade e Estado com fins de assegurar o livre desenvolvimento da personalidade da criança e do

²¹ Sobre isso, ver: SULLIVAN, John P. **Crianças soldados**: desespero, retorno a barbárie e conflito. 2008. Disponível em: <www.airpower.au.af.mil/apjinternacional/apj-p/2008/3tri08/sullivan.htm>. Acesso em 06/09/2012, que descreve: “Ricardo M. Ele tinha 11 anos de idade quando matou pela primeira vez. Era noite, na favela. Junto com os membros do “Terceiro Comando”, a segunda maior gangue do Rio, ele estava em uma festa, pronto para sua iniciação no grupo. Para consolidar seus laços, um adolescente que se supunha ter dado informações a respeito de um membro da gangue foi torturado e posto de joelhos, cabendo, então, a Ricardo M. executar o “traidor”, com um revólver calibre 38. Ricardo foi aprovado na iniciação. Disparou o revólver e, agora, era um “soldado” na gangue. Essa violência é endêmica. Crianças, no Rio, estão travando uma guerra em nome de gangues de traficantes, para ampliarem ou garantirem o controle das favelas da cidade – 300 de 700 delas controladas por gangues”.

²² JÚNIOR, José de Ribamar Lima da Fonseca. **Crianças em conflitos armados**. Disponível em: <artigos.netsaber.com.br/resumo_artigo_20222/artigo_sobre_crianças_em_conflitos_armado>. Acesso em 06/09/2012.

²³ ROSA, Alexandre Morais da. Artigos 227 ao 230. In: BONAVIDES, Paulo (Coord.); MIRANDA, Jorge (Coord.); AGRA, Walber de Moura (Coord.). **Comentários à Constituição Federal de 1988**. Rio de Janeiro: Forense, 2009, p. 2393.

adolescente, assegurando-os os direitos fundamentais sociais à vida, à saúde, à educação de qualidade, à cultura, ao respeito, à liberdade, dentre outros.

Nesse sentido, a vida digna precisa ser garantida às crianças armadas pelo tráfico de drogas, de maneira que elas admitam a possibilidade de não trocar os brinquedos e a escola pelo “emprego” no tráfico. É perceptível que a dignidade é completamente ferida à medida que o desenvolvimento afetivo, moral, social e psicológico sofrem os danos decorrentes de conflitos armados e do contato com o mundo dos entorpecentes.

4 DIREITO FUNDAMENTAL AO LIVRE DESENVOLVIMENTO DA PERSONALIDADE

Os direitos da personalidade são um conjunto de direitos subjetivos, pelos quais cada pessoa tem de defender o que é seu, pois a personalidade é justamente aquilo que é inerente a cada um individualmente; características únicas desenvolvidas ainda na infância e decorrentes da convivência familiar e comunitária. Contudo, o livre desenvolvimento da personalidade é uma ideia constitucional que ganhou força apenas a partir da consagração da dignidade da pessoa humana e dos direitos socioeconômicos, decorrente do que se afirma o fornecimento do mínimo vital para uma livre afirmação e autodeterminação do ser humano.

O trabalho armado infantil é nocivo ao desenvolvimento da personalidade das crianças, e isso sob quaisquer pontos de vista. As condições da vida, como soldado do tráfico, são perigosas e penosas. Negando à criança o direito a ter um horário de lazer, serviço adequado de saúde infantil e a praticar esportes para o aprimoramento físico e mental, entre outras coisas.

Devido a essa situação de penúria, as crianças ficam atrasadas na escola, ou mesmo a abandonam, indo na contramão do instrumento mais poderoso da erradicação do trabalho do menor, que é o direito fundamental social à educação.

Acerca dos aspectos fundamentais da personalidade, é possível dividi-los em pelo menos dois grandes conjuntos, quais sejam: 1) Direito à integridade física, no qual está incluso a proteção constitucional à própria vida e ao corpo da criança e do adolescente; 2) Direito à integridade psicológica, que inclui a proteção constitucional ao direito de brincar como etapa preparatória e estimulante da intelectualidade e a integridade moral, evitando-se o contato com narcóticos e armas de fogo.

Depreende-se disso que é sobre a personalidade que se estabelecem os direitos, ou seja, sobre o conceito de personalidade é que surgem os alicerces dos direitos fundamentais

consagrados na Constituição Federal de 1988, porque a pessoa humana é a base e o fim do Estado de Democrático de Direito. Essa é ainda a linha de raciocínio de Sílvio de Salvo Venosa²⁴, para quem “os direitos da personalidade são os que resguardam a dignidade humana”.

Confirmando esta ideia, as reflexões do professor Francisco Amaral²⁵ apontam no sentido de que a personalidade, como bem jurídico tutelado pelos direitos da personalidade, é o conjunto de valores essenciais da pessoa, em seu aspecto físico, moral e intelectual. Ademais, assevera ainda que esses valores envolvem um grande conjunto de bens fundamentais, como a integridade física, a liberdade, a honra, a vida, a liberdade de pensamento, entre outros, e em sua totalidade repousando no primado da dignidade da pessoa humana. Isso significa que o ser humano é um valor em si mesmo, tem direitos invioláveis e inalienáveis, devendo ser protegido.

É por isso que, como bem atentam Cristiano Chaves de Farias e Nelson Rosenvald²⁶ ao tratar sobre a “cláusula geral de proteção da personalidade: o direito a vida (digna) como pressuposto dos direitos da personalidade”, o artigo 1º, inciso III, da Constituição Federal de 1988, é uma verdadeira cláusula geral de proteção da personalidade, de maneira que a dignidade ferida das crianças armadas é grave entrave à concretização do direito constitucional ao livre desenvolvimento da personalidade, direito este que combina a liberdade típica dos modernos aos direitos da personalidade.

Também seguindo a mesma linha de raciocínio, Flávio Henrique Franco de Oliveira e Hamilton Belloto Henriques²⁷ afirmam que: “A personalidade acaba por representar um sistema fechado sobre si mesmo, um centro organizador que, desde o nascimento dos indivíduos, dirige suas estruturas psicológicas, particularizada como algo existente no homem com suas características peculiares [...]”, completando ainda no sentido de que “a personalidade, em suma, representa a noção de unidade integrativa da pessoa, com todas as características diferenciais permanentes e mutáveis, como inteligência, atitude, caráter, comportamento, temperamento, entre outras”.

Isso significa que a Constituição de 1988, ao proteger o livre desenvolvimento da personalidade das crianças e dos adolescentes através da dignidade da pessoa humana e de

²⁴ VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito civil**: parte geral. 4ªed. São Paulo: Atlas, 2004, p. 151.

²⁵ AMARAL, Francisco. **Direito civil**: introdução. 7ªed. Rio de Janeiro: Renovar, 2008.

²⁶ FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. **Direito civil**: teoria geral. 9ªed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011.

²⁷ OLIVEIRA, Flávio Henrique Franco de; HENRIQUES, Hamilton Belloto. A condição absoluta da dignidade humana e sua relação com os direitos da personalidade. In: MACHADO, Ednilson Donisete (Coord.); CATTONI, Marcelo Andrade (Coord.). **Direitos fundamentais e democracia I**. CONPEDI/UNINOVE. Florianópolis: FUNJAB, 2014, p. 204.

outros direitos fundamentais correlatos a este, objetivou criar as condições para que essas pessoas fossem no futuro bem integradas na sociedade, exercitando seu direito fundamental de liberdade em grau máximo, moldando sua inteligência, atitude e caráter, e que depois pudesse vir também a contribuir para a concretização dos próprios objetivos da República.

Todavia, para que seja possível alcançar um ambiente onde a personalidade das crianças seja naturalmente formada, é imperioso que o Estado assegure um núcleo básico de direitos sociais, que garanta prestações materiais mínimas necessárias a uma sobrevivência física, intelectual e espiritual, o que inclui moradias adequadas, saúde familiar, alimentação de qualidade e boas escolas públicas. Somente assim será possível um futuro democrático e de participação política. Nesse aspecto, é forçoso apreender o comentário de Alice Monteiro de Barros²⁸, quando afirma que uma criança/jovem afetada pelo trabalho infantil pode vir a se tornar um adulto doente ou incapaz, com pesadas repercussões sociais.

4 TRABALHO ARMADO INFANTIL E AS NORMAS DE DIREITO LOCAL E INTERNACIONAL

O ordenamento jurídico brasileiro é muito avançado no que toca a proteção dos direitos da criança e do adolescente, existindo diversas normas atinentes à temática, desde diretrizes macro que partem do texto da Lei Fundamental de 1988, até legislações específicas, como é o caso do Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA – (Lei nº 8069/90), que vem a promover diversas modificações no panorama legal de proteção aos direitos do livre desenvolvimento da personalidade na infância e juventude, constituindo-se como uma defesa dos direitos fundamentais das crianças.

Na Constituição Federal de 1988, diversas passagens se referem à proteção das crianças, tanto de maneira geral como específica. O artigo 7º, inciso XXXIII, dispõe sobre a: “proibição de trabalho noturno, perigoso ou insalubre a menores de dezoito e de qualquer trabalho a menores de dezesseis anos, salvo na condição de aprendiz, a partir de quatorze anos”. Norma que, ao tratar sobre as idades mínimas para menores serem admitidos no mercado de trabalho, claramente visou inibir o trabalho infantil no Brasil, com uma verdadeira garantia fundamental de proteção por parte do Estado.²⁹

Além das normas específicas relacionadas ao direito do trabalho, a Constituição

²⁸ BARROS, Alice Monteiro. **Curso de direito do trabalho**. 2ªed. São Paulo: LTr, 2006.

²⁹ Nesse sentido, ver: BULOS, Uadi Lammêgo. **Constituição federal anotada**. 10ªed. São Paulo: Saraiva, 2012; SILVA, José Afonso da. **Comentário contextual à Constituição**. 8ªed. São Paulo: Malheiros, 2012.

brasileira vai tratar dos direitos da criança no Título VIII – Da Ordem Social –, em seu Capítulo VII – Da Família, da Criança, do Adolescente e do Idoso. Não é a toa que as disposições protetivas da criança vêm colocadas neste capítulo, mas é porque, como afirma Rodrigo Lucas e Hertha Urquiza³⁰, todo homem quando nasce faz parte de uma entidade familiar, que o protege e o guarda, dando a liberdade necessária para que ele se desenvolva. É nesse norte que o artigo 227 da Constituição Federal é como que uma carta de direitos fundamentais, com seu *caput* contendo uma declaração de direitos que deve ser seguida pela família, pelo legislador ordinário (na feitura de novas leis) e pelo executivo (na concretização dos ditames constitucionais).

A Consolidação das Leis do Trabalho – CLT – também dispõe, em seu artigo 405, inciso II, que não será permitido à criança e ao adolescente o trabalho em locais prejudiciais à sua moralidade, o que por certo indica uma proibição da utilização de crianças em trabalhos armados. Ademais, o Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei 8.069/1990) – ECA – dispõe, entre os seus artigos 60 e 68, uma série de normas de proteção ao trabalho do menor, com várias restrições e uma forte ênfase na necessidade da educação como meio de transformação social.

Sobre a educação como meio transformador e direito fundamental do infante e do adolescente, Melissa Zani Gimenez e Edinilson Donisete Machado³¹ afirmam que dentre os direitos básicos assegurados pela Lei Fundamental de 1988 “está o direito à educação do infante e adolescente, no sentido de efetivar o pleno desenvolvimento da pessoa humana, preparando esses adultos em miniatura para a cidadania e qualificação para o trabalho”, e complementa ensinando que “estão presentes nos artigos 227, 228 e 229 da Carta Maior as reivindicações sociais referentes ao infante e adolescente, conferindo-se a este grupo etário a condição de cidadão”.

Sendo assim, cabe ao Estado a tarefa de criar as condições para o exercício dos direitos fundamentais, entre eles o da educação, fomentando ainda o cumprimento, por parte da família e da comunidade em que se insere a criança, o cumprimento dos deveres inerentes a eles. O objetivo é uma educação de qualidade pautada sempre em valores e princípios que distanciem a criança do tráfico de narcóticos.

Observe-se, no entanto, que apesar de uma desenvolvida doutrina e legislação acerca

³⁰ SANTOS, Rodrigo Lucas Carneiro; BARACHO, Hertha Urquiza. Uma análise do voto do Ministro Cezar Peluso: direito social à moradia. **Revista Direito e Desenvolvimento**, v.4, p.246-265, 2011.

³¹ GIMENEZ, Melissa Zani; MACHADO, Edinilson Donisete. Educação: direito fundamental da criança e adolescente como fator ético para a conquista de uma vida digna. In: MACHADO, Edinilson Donisete (Coord.); BREGA FILHO, Vladimir (Coord.); KNOERR, Fernando Gustavo (Coord.). **Direitos fundamentais e democracia I**. CONPEDI/ UNICURITIBA. Florianópolis: FUNJAB, 2013, p. 374.

do trabalho do menor, há uma carência nacional no que se refere ao trabalho militar infantil de forma específica. A situação das crianças armadas do tráfico de entorpecentes, por exemplo, certamente está enquadrada no artigo 3º da Convenção nº 182 da OIT, como uma das piores formas de trabalho infantil, merecendo uma tipificação penal adequada para os adultos empregadores e um maior estudo das possibilidades de reinserção social dos jovens transgressores da lei.

As penalidades para quem emprega crianças no Brasil ainda não são específicas, não existindo uma tipificação penal. O ECA, em seu artigo 249, apenas traz a possibilidade de aplicação de multa para quem descumprir os deveres inerentes ao poder familiar ou do poder decorrente da tutela ou guarda de crianças; e no Código Penal não há um crime particular para o fato, que pode se enquadrar (ainda que fragilmente) nas hipóteses dos artigos 136 e 149 deste diploma legal, que seriam, respectivamente, expor a perigo de vida o menor sob autoridade, sujeitando-o a trabalho inadequado, e, concomitantemente, reduzi-lo a condição análoga à de escravo, sujeitando-o a situações degradantes de trabalho.

Apesar de todas essas normas, o direito não está sendo socialmente eficaz e a força normativa da Constituição não está sendo respeitada. A realidade da vida em áreas pobres requer novas medidas do Estado, e leis que tornem a constituição real, para que não aconteça o que Ferdinand Lassalle³² classificou como um mero escrever numa folha de papel, que de nada serve, nem se justifica perante os fatores reais do poder. E o poder, por hora, ainda se encontra em grande medida nas mãos dos traficantes, de maneira que a letra de qualquer lei (sobre o trabalho infantil, inclusive) será morta, enquanto o Estado não recuperar a soberania e implantar políticas públicas essenciais à efetivação de direitos sociais.

As normas internacionais sobre crianças armadas são preponderantemente relacionadas às crianças-soldado. O Estatuto de Roma, tratado que estabeleceu a Corte Penal Internacional, estabeleceu em seu artigo 8º, item 2, alínea b, subitem XXVI, que é crime de guerra a utilização de menores de 15 anos em conflitos armados, e que todos os países devem se esforçar para impedir que menores de 18 anos participem de guerras. Ademais, os princípios de Cape Town conceituam o que seria uma criança soldado, e o Protocolo Opcional da Convenção dos Direitos da Criança relativo à participação de crianças em conflitos armados define que os Estados devem evitar a utilização de menores de 18 anos em hostilidades.

Não obstante, nenhuma dessas legislações internacionais tem aplicação prática para o

³² LASSALLE, Ferdinand. **A essência da constituição**. Tradutor Walter Stöner. 3ªed. Rio de Janeiro: Liber Juris, 1988.

que ocorre no Brasil, pois as organizações criminosas do tráfico de entorpecentes, a despeito de seu grande poder de fogo, não são consideradas grupos terroristas, nem mesmo possuem qualquer vínculo político ideológico. O fato é o mesmo: a utilização de crianças armadas em zonas de conflito, porém a rotulação jurídica é diversa, saindo de uma tipificação penal internacional específica para um problema muito mais do Direito Constitucional do Trabalho.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

O Estado brasileiro vem trabalhando para diminuir os índices de trabalho infantil no país com uma série de políticas públicas e uma forte regulamentação jurídica no que concerne ao labor da criança e do adolescente. Contudo, a mão de obra das crianças armadas no tráfico de entorpecentes não vem tendo a necessária atenção por parte do Poder Executivo e do Poder Legislativo pátrio.

Atualmente, pode-se dizer que existe uma verdadeira crise jurídica com a falta de eficácia social dos ditames constitucionais, em muito devido ao abandono de certas áreas territoriais pobres pelos governos estaduais e pelo governo federal. Há uma óbvia necessidade de uma maior presença estatal, principalmente no que toca à concretização dos direitos sociais, ao menos em seu mínimo vital, que permitam até mesmo uma maior contribuição das famílias e da comunidade na inserção da criança. Provavelmente seria o caso de uma grande política pública integrada entre as várias esferas do poder, de modo a reduzir drasticamente o número de crianças que trabalham para os grupos armados.

Visando uma melhor compreensão de tudo o que foi tratado nesse texto, convém dividir as principais conclusões em tópicos:

- a) As crianças estão sendo armadas por traficantes e, apesar de não constituir um fato novo, ainda se carece da construção de uma norma que tipifique um crime específico para quem emprega crianças em condições degradantes, com uma respectiva disposição de aumento de pena para as piores formas de trabalho infantil dispostas pelo artigo 3º da Convenção nº 182 da OIT.
- b) As crianças armadas têm sua dignidade ferida e sua personalidade moldada pelas carências reais da situação em que vivem. Precisam trocar tiros com a polícia e com os grupos de traficantes rivais, vender drogas e manter a ordem na comunidade, cometendo crimes e assumindo outros tantos somente para livrar os líderes das facções. Sendo assim, é preciso dar um norte às políticas de inclusão social, de

- maneira a evitar uma perigosa desestabilização social;
- c) Há uma necessidade de criar meios de prevenção do trabalho armado infantil. E isso não é somente um problema de segurança pública e do direito penal, mas também do direito do trabalho, na medida em que é mister investigar e combater as causas das piores formas de trabalho infantil;
 - d) Os investimentos na quantidade e qualidade do ensino público básico são essenciais para mudar esse quadro, de maneira a oferecer a oportunidade dos jovens ascenderem socialmente, com treinamentos técnicos profissionalizantes, qualidade da merenda escolar, revisão da grade escolar, de maneira a permitir o sonhar com um futuro melhor pelos livros e pela dedicação aos estudos, ou seja, efetivação dos direitos sociais dispostos no art. 6º da Constituição Federal de 1988;
 - e) Os programas de saúde familiar e renda mínima constituem um efetivo instrumento de combate à pobreza, situação que leva as crianças a entrarem para o tráfico e se tornarem “soldados”. As famílias necessitam de apoio financeiro complementar, que deve se dar na forma de criação de postos de trabalho que deem o mínimo de condições dignas aos cidadãos;
 - f) Investimento na melhoria da infraestrutura das comunidades carentes é um passo importante a ser dado, não apenas visando os grandes eventos e o turismo, mas pensando nos cidadãos que ali habitam e nas macrocausas do problema social;

O ciclo de brutalidade a que estão expostos pelo trabalho armado infantil é destrutivo para o caráter e para a paz na sociedade brasileira. Nesse contexto, a escolha do título deste trabalho – *Soldadinhos de chumbo* – certamente não seu deu ao acaso. Esses pequenos soldadinhos do tráfico têm sua personalidade forjada pela violência do fogo das armas, e sua dignidade é derretida tal qual o chumbo quando em contato com o calor das fornalhas.

É preciso que o Estado e a sociedade, numa atuação conjunta, tirem esses meninos e meninas do fogo e da batalha do tráfico de narcóticos, permitindo que eles tenham a oportunidade de, pelo estudo, ajudar a si mesmos e livremente desenvolver sua personalidade.

REFERÊNCIAS

ALEXY, Robert. **Teoria dos direitos fundamentais**. Tradução de Virgílio Afonso da Silva. São Paulo: Malheiros, 2008.

AMARAL, Francisco. **Direito civil: introdução**. 7ªed. Rio de Janeiro: Renovar, 2008.

BARROS, Alice Monteiro. **Curso de direito do trabalho**. 2ªed. São Paulo: LTr, 2006.

BELMONTE, Alexandre. Artigos 7º ao 11. In: BONAVIDES, Paulo (Coord.); MIRANDA, Jorge (Coord.); AGRA, Walber de Moura (Coord.). **Comentários à Constituição Federal de 1988**. Rio de Janeiro: Forense, 2009.

BRASIL. **Fórum Nacional de Prevenção e Erradicação do Trabalho Infantil: ações e perspectivas**. Brasília: MTE,SSST, 1999.

BULOS, Uadi Lammêgo. **Constituição federal anotada**. 10ªed. São Paulo: Saraiva, 2012.

CANOTILHO, José Joaquim Gomes. **Direito constitucional e Teoria da Constituição**. 7ªed. Coimbra: Almedina, 2003.

CASSAR, Vólia Bomfim. **Direito do Trabalho**. 5 ed. Niterói: Impectus, 2011.

DELGADO, Mauricio Godinho. **Curso de direito do trabalho**. 10ªed. São Paulo: LTr, 2011.

DOWDNEY, Luke. **Crianças do tráfico: um estudo de caso de crianças em violência armada organizada no Rio de Janeiro**. Rio de Janeiro: Sete Letras, 2003.

FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. **Direito civil: teoria geral**. 9ªed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011.

FASSONE, Elvio. **Uma costituzione amica**. Milano: Garzanti, 2012.

FÓRUM NACIONAL DE PREVENÇÃO E ERRADICAÇÃO DO TRABALHO INFANTIL. **Convenções Nº 138 e Nº 182 da OIT**. Tradução livre da Organização Internacional do Trabalho. Brasil, 2001.

_____. **Diretrizes para Formulação de uma Política Nacional de Combate ao Trabalho Infantil**. 68p. 3ªed. Brasil, 2000.

GIMENEZ, Melissa Zani; MACHADO, Edinilson Donisete. Educação: direito fundamental da criança e adolescente como fator ético para a conquista de uma vida digna. In: MACHADO, Edinilson Donisete (Coord.); BREGA FILHO, Vladimir (Coord.); KNOERR, Fernando Gustavo (Coord.). **Direitos fundamentais e democracia I**. CONPEDI / UNICURITIBA. Florianópolis: FUNJAB, 2013.

HESSE, Konrad. **Temas fundamentais do direito constitucional**. Textos selecionados e traduzidos por Carlos dos Santos Almeida, Gilmar Ferreira Mendes, Inocêncio Mártires Coelho. São Paulo: Saraiva, 2009.

JÚNIOR, José de Ribamar Lima da Fonseca. **Crianças em conflitos armados**. Disponível em:

<artigos.netsaber.com.br/resumo_artigo_20222/artigo_sobre_crianças_em_conflitos_armado>. Acesso em 06/09/2012.

LASSALLE, Ferdinand. **A essência da constituição**. Tradutor Walter Stöner. 3ªed. Rio de Janeiro: Liber Juris, 1988.

MIRANDA, Jorge. **Manual de direito constitucional: direitos fundamentais**. Tomo IV. 3ªed. Coimbra, 2000.

OLIVEIRA, Flávio Henrique Franco de; HENRIQUES, Hamilton Belloto. A condição absoluta da dignidade humana e sua relação com os direitos da personalidade. In: MACHADO, Ednilson Donisete (Coord.); CATTONI, Marcelo Andrade (Coord.). **Direitos fundamentais e democracia I**. CONPEDI/UNINOVE. Florianópolis: FUNJAB, 2014

RAMOS, Silvia. **Trajéórias no tráfico: jovens e violência armada em favelas cariocas**. 2011. Disponível em: <<http://www.uva.br/trivium/edicoes/edicao-ii-ano-iii/artigos-tematicos/trajetorias-do-traffic-jovens-e-violencia-armada-em-favelas-cariocas.pdf>>. Acesso em: 07/09/2012.

ROSA, Alexandre Moraes da. Artigos 227 ao 230. In: BONAVIDES, Paulo (Coord.); MIRANDA, Jorge (Coord.); AGRA, Walber de Moura (Coord.). **Comentários à Constituição Federal de 1988**. Rio de Janeiro: Forense, 2009.

SANTOS, Evandro Edi dos; SILVEIRA, Carine Araújo. O adolescente no Brasil e o ato infracional. In: **Âmbito Jurídico**, Rio Grande, X, n.44, agosto de 2007. Disponível em: <http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_keitura&artigos_id=4462>. Acesso em 06/09/2012.

SANTOS, Rodrigo Lucas Carneiro; BARACHO, Hertha Urquiza. Uma análise do voto do Ministro Cezar Peluso: direito social à moradia. **Revista Direito e Desenvolvimento**, v.4, p.246-265, 2011.

SARLET, Ingo Wolfgang. **A eficácia dos direitos fundamentais**. 9ªed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2008.

_____. **Dignidade da pessoa humana e direitos fundamentais na Constituição Federal de 1988**. 8ªed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2010.

SILVA, José Afonso da. **Comentário contextual à Constituição**. 8ªed. São Paulo: Malheiros, 2012.

SULLIVAN, John P. **Crianças soldados:** desespero, retorno a barbárie e conflito. 2008. Disponível em: <www.airpower.au.af.mil/apjinternacional/apj-p/2008/3tri08/sullivan.htm>. Acesso em 06/09/2012.

VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito civil:** parte geral. 4ªed. São Paulo: Atlas, 2004.

WATSON, Bryan D. **A lei da inocência perdida:** direito internacional e moderna realidade das crianças soldados. 2008. Disponível em: <<http://www.airpower.au.af.mil/apjinternational/apj-p/2008/3tri08/watson.htm#watson>>. Acesso em: 08/09/2012.